



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.006515/2007-71
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.950 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente ESPEL CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/01/2007

EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 18/01/2007 pela falta de apresentação de livros e documentos necessários para o procedimento fiscal, conforme detalha o relatório da decisão recorrida:

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS SOLICITADOS NO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS — TIAD. INFRAÇÃO AO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.212/91.

A falta de apresentação à fiscalização dos livros diário, solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD, implica em descumprimento da norma prevista no artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91, sujeitando o infrator à penalidade expressa no artigo 283, inciso 11, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

...

O contribuinte ESPEL CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. foi autuado pelo fato de deixar de apresentar à Fiscalização os livros diário relativos aos exercícios de 1998 a 2000 e também do período compreendido pelas competências de 01/2006 a 04/2006 devidamente solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, cuja cópia consta às fls. 14/15.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas com precisão na decisão recorrida:

Alegou em preliminar vício formal do Auto de Infração. Disse que os relatórios previstos pelo artigo 660, incisos laXe XVII, da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 03/2005, cuja emissão é obrigatória por parte da Fiscalização, não acompanharam a autuação o que a torna nula. Também afirmou que o auto de infração não estava acompanhado do MPF. Ainda quanto ao MPF afirmou que a ciência do contribuinte quanto às suas condições se apresenta como sendo imprescindível tendo em vista os prazos estabelecidos no art. 587, da Instrução Normativa 03/2005.

No mérito, afirmou que a multa foi aplicada com valor exorbitante e sem a observação das disposições legais e regulamentares aplicáveis ou seja, o Regulamento da Previdência Social — RPS prevê que o valor da multa aplicável à autuação seria no valor de R\$ 6.361,73 — art. 292, inciso I - em razão da sua primariedade e inoccorrência de qualquer situação prevista como agravante da penalidade imposta.

Concluiu requerendo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental e pericial.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Mérito

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de exhibir os documentos solicitados através de intimação e não trouxe

Processo nº 11080.006515/2007-71
Acórdão n.º **2402-02.950**

S2-C4T2
Fl. 171

qualquer contraprova que afastasse a infração cometida, limitando-se a contestar em tese a cobrança da multa.

Com relação às inconstitucionalidades apontadas, é vedada a esta instância julgadora afastar sob esse fundamento dispositivos legais em vigor. Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em razão do exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes